ACO-UTR-403/2026

Processo	-	TC/011126/2025
Representante	-	Renovaccio Construções Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Penha
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Presencial 02/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura e urbanismo para execução de obras de revitalização em espaços públicos: Lote 1/Obra 1: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público situado na Rua Embiruçú, altura do número 223 – Vila Beatriz, São Paulo – SP/Lote 2/Obra 2: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público situado na Rua Nadime Ackel com a Rua Vinte Sete de Novembro – Vila Nhocuné

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. ADIAMENTO. SESSÃO PÚBLICA. PRAZO PARA ENTREGA DE ENVELOPES. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. 1. O comunicado de suspensão e adiamento da sessão pública foi regularmente expedido pelo agente da contratação, não havendo alteração da data originalmente fixada para a entrega dos envelopes. Lei nº 14.133/2021. 2. A ausência de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública, à luz das informações e das circunstâncias do caso concreto, reveste-se de falha de natureza formal, ainda mais considerando-se que, posteriormente, a Subprefeitura procedeu à juntada do registro audiovisual, e que a legislação não estabelece prazo específico para a inserção do referido material nos autos, exigindo-se, contudo, razoabilidade e diligência por parte da Administração. Art. 8º, § 1º, DM 62.100/2022. Art. 17, § 2º, L 14.133/2021. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando o posicionamento das Áreas Técnicas desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:25:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

80ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de junho de 2026

Item 2 – Pleno

TC 11126/2025 – Renovaccio Construções Ltda. - Subprefeitura Penha - Representação interposta em face do edital de Concorrência Presencial 02/SUB-PE/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura e urbanismo para execução de obras de revitalização em espaços públicos: Lote 1/Obra 1: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público sito à Rua Embiruçú, altura do número 223 - Vila Beatriz, São Paulo - SP / Lote 2 / Obra 2: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público sito à Rua Nadime Ackel com a Rua Vinte Sete de Novembro - Vila Nhocuné.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. SESSÃO PÚBLICA. ADIAMENTO. COMPETÊNCIA DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA DE ENVELOPES. GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. 1. Regular o comunicado de adiamento da sessão pública expedido pelo agente da contratação, sem alteração do prazo de entrega dos envelopes. 2. A ausência inicial de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública não enseja nulidade do certame, quando demonstrada a efetiva realização da gravação, posteriormente juntada aos autos, e inexistente prejuízo à competitividade, à ampla defesa ou à lisura do procedimento. **CONHECIDA. IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Cuida o TC nº 11.126/2025 da análise da Representação formulada pela empresa Renovaccio Construções Ltda., em face do Edital de Concorrência Presencial nº 002/SUB-PE/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura e urbanismo para a execução de obras de revitalização em espaços públicos, assim distribuídas: Lote 1/Obra 1 – contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público situado à Rua Embiruçú, altura do nº 223, Vila Beatriz, São Paulo/SP; e Lote 2/Obra 2 – contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público sito à rua Nadime Ackel x Rua Vinte Sete de Novembro - Vila Nhocuné (peça 01).

2. Em síntese, a Representante alega: (i) irregularidade no comunicado de adiamento da sessão pública, em razão da ausência de manifestação da autoridade competente; (ii) irregularidade quanto ao prazo de entrega dos envelopes; e (iii) ausência de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública, em infringência ao art. 17, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021 e ao art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

3. Devidamente oficiada, a Subprefeitura Penha apresentou manifestação, conforme peça 17.

4. Com tais subsídios, a Secretaria de Controle Externo, nos termos da peça 22, apresentou Relatório Conclusivo no qual expôs e fundamentou sua conclusão pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela procedência do item 2.3, referente à ausência de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública, uma vez que, em consulta ao processo da licitação (SEI nº 6048.2025/0003291-0), não se verificou a juntada dos arquivos de áudio e vídeo correspondentes, em infringência ao art. 8º, § 1º, do DM nº 62.100/2022, tampouco foi demonstrada a existência de registro de encaminhamento ao setor de TI ou de outra providência voltada à anexação dos referidos documentos, não obstante o decurso de quase dois meses.

5. Novamente oficiada, a Subprefeitura Penha apresentou resposta sustentando a regularidade da conduta quanto ao apontamento considerado procedente pela Auditoria, alegando ausência de prejuízo e invocando o princípio da instrumentalidade das formas (peça 31), bem como encaminhou o link correspondente à gravação da sessão pública do certame (peça 32).

6. Impende destacar que, em momento posterior, a Subprefeitura Penha procedeu à juntada do respectivo vídeo no processo da licitação (Documento 144795121 no SEI nº 6048.2025/0003291-0).

7. A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, pois, ainda que tardiamente, o vídeo foi juntado no processo da licitação (SEI 6048.2025/0003291-0), o que comprova ter havido a gravação da sessão pública, de modo que não há que se falar em desrespeito ao artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Frisou também que o artigo 8º, § 1º, do Decreto nº 62.100/2022, não fixa prazo para tal juntada no processo administrativo, o que, evidentemente, deverá ser razoável e passível de atenção por parte da Origem nos futuros certames (peças 35/36). A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual forma, requereu a total improcedência da Representação (peça 39).

8. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (peças 41/43).

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o TC nº 11.126/2025 da análise da Representação formulada pela empresa Renovaccio Construções Ltda., em face do Edital de Concorrência Presencial nº 002/SUB-PE/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura e urbanismo para a execução de obras de revitalização em espaços públicos, assim distribuídas: Lote 1/Obra 1 – contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público situado à Rua Embiruçú, altura do nº 223, Vila Beatriz, São Paulo/SP; e Lote 2/Obra 2 – contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obra de reforma e requalificação de escadaria em espaço público sito à rua Nadime Ackel x Rua Vinte Sete de Novembro - Vila Nhocuné (peça 01).

2. Em síntese, a Representante alega: (i) irregularidade no comunicado de adiamento da sessão pública, em razão da ausência de manifestação da autoridade competente; (ii) irregularidade quanto ao prazo de entrega dos envelopes; e (iii) ausência de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública, em infringência ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e ao art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

3. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Conclusivo no qual expôs e fundamentou sua conclusão pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 e pela procedência do item 2.3, referente à ausência de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública, uma vez que, em consulta ao processo da licitação (SEI nº 6048.2025/0003291-0), não se verificou a juntada dos arquivos de áudio e vídeo correspondentes, em infringência ao art. 8º, § 1º, do DM nº 62.100/2022, tampouco foi demonstrada a existência de registro de encaminhamento ao setor de TI ou de outra providência voltada à anexação dos referidos documentos, não obstante o decurso de quase dois meses (peça 22).

4. Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, impõe-se o conhecimento da Representação.

5. No que concerne ao mérito, acompanho as manifestações da Auditoria e dos demais órgãos opinantes pela improcedência da Representação quanto aos itens 2.1 e 2.2, uma vez que o comunicado de suspensão e adiamento da sessão pública foi regularmente expedido pelo agente da contratação, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 14.133/2021, não se podendo extrair do referido comunicado qualquer alteração da data originalmente fixada para a entrega dos envelopes.

6. No que se refere ao item 2.3, embora a Auditoria tenha concluído pela sua procedência, em razão da ausência inicial de disponibilização da gravação audiovisual da sessão pública no processo da licitação (SEI nº 6048.2025/0003291-0), entendo que o apontamento não prospera, devendo ser julgado improcedente.

7. Isso porque, à luz das informações prestadas pela Subprefeitura Penha e considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se tratar de falha de natureza meramente formal, que não acarretou prejuízo à competitividade, à lisura do certame ou aos direitos dos licitantes, não se caracterizando, portanto, ilegalidade apta a ensejar nulidade do procedimento, à luz do princípio consagrado na máxima *pas de nullité sans grief*.

8. Ademais, ainda que de forma posterior à sessão pública, a Subprefeitura procedeu à juntada do registro audiovisual correspondente no processo administrativo da licitação (SEI nº 6048.2025/0003291-0), restando comprovado que a sessão foi efetivamente gravada. Assim, não se configura desrespeito ao art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Registre-se, ainda, que o art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 62.100/2022 não estabelece prazo específico para a inserção do referido material nos autos, exigindo-se, contudo, razoabilidade e diligência por parte da Administração, especialmente em futuros certames.

9. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no presente caso, inexistindo afronta ao contraditório, à ampla defesa ou à regularidade do procedimento licitatório.

10. Assim, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica (peças 35/36) e da Secretaria Geral (peças 41/42), concluo pela improcedência também do item 2.3 da Representação.

11. Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando o posicionamento das áreas técnicas deste Tribunal e nos termos das razões expostas neste voto, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 06/01/2026 11:49:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo